



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 13.7.2005

Projecto de

**REGULAMENTO (CE) N.º .../2005 DA COMISSÃO**

**de [...]**

**que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho no que respeita ao período de referência comum do índice para o índice harmonizado de preços no consumidor e que altera o Regulamento (CE) n.º 2214/96 da Comissão**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Projecto de

**REGULAMENTO (CE) N.º .../2005 DA COMISSÃO**

de [...]

**que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho no que respeita ao período de referência comum do índice para o índice harmonizado de preços no consumidor e que altera o Regulamento (CE) n.º 2214/96 da Comissão**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, relativo aos índices harmonizados de preços no consumidor <sup>(1)</sup>, nomeadamente o terceiro parágrafo do artigo 4.º e o n.º 3 do artigo 5.º,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu <sup>(2)</sup>, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2494/95,

Considerando o seguinte:

- (1) Os índices harmonizados de preços no consumidor («IHPC») são valores harmonizados da inflação necessários à Comissão e ao Banco Central Europeu para o cumprimento das suas funções previstas no artigo 121.º do Tratado CE. Os IHPC visam facilitar comparações internacionais da inflação dos preços no consumidor. Servem como indicadores importantes para a gestão de política monetária.
- (2) Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2494/95, a fase I das medidas necessárias para a obtenção de índices comparáveis de preços no consumidor obriga à produção de um conjunto provisório de índices.
- (3) Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2494/95, os IHPC são aplicáveis, durante a fase II, a partir do índice de Janeiro de 1997, sendo o período de referência comum do índice o ano de 1996.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 2494/95, contudo, não impede a actualização dos IHPC em relação a outro período de referência comum do índice.

---

<sup>(1)</sup> JO L 257 de 27.10.1995, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em... (ainda não publicado no Jornal Oficial).

- (5) No seguimento da adesão dos dez novos Estados-Membros em 2004, alguns subíndices dos IHPC, regidos pelo sistema de «classificação do consumo individual por objectivo adaptada às necessidades dos IHPC (COICOP/IHPC)», conforme estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1749/96 da Comissão, de 9 de Setembro de 1996, sobre medidas iniciais de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho relativo aos índices harmonizados de preços no consumidor <sup>(3)</sup>, dizem respeito a diferentes períodos de referência do índice; contudo, os IHPC devem ser compilados com base em períodos de referência comuns do índice, para assegurar a comparabilidade nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2494/95.
- (6) A actualização do período de referência comum do índice melhoraria a relevância dos IHPC nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2494/95.
- (7) Considera-se boa prática actualizar o período de referência do índice dos índices de preços quando ocorrem revisões importantes dos índices, seja em termos de itens, de cobertura geográfica, ou de ambas as coisas.
- (8) É necessário estabelecer regras para os períodos de referência comuns dos índices no que respeita aos subíndices dos COICOP/IHPC integrados nos IHPC em momentos diferentes, a fim de assegurar que os IHPC daí resultantes satisfazem os requisitos de comparabilidade e relevância do artigo 4.º e do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2494/95.
- (9) Neste contexto, é necessário clarificar e harmonizar a terminologia a fim de orientar a prática operacional relativamente aos períodos de referência para os IHPC. É ainda necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 2214/96 da Comissão, de 20 de Novembro de 1996, sobre os índices harmonizados de preços no consumidor: transmissão e divulgação do subíndices dos IHPC<sup>4</sup>.
- (10) As medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Programa Estatístico instituído pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho <sup>(5)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*  
**Objecto**

O objecto do presente regulamento é o estabelecimento de regras comuns para determinar certos períodos de referência dos índices a fim de assegurar que os índices harmonizados de preços no consumidor («IHPC») daí resultantes são comparáveis e relevantes.

---

<sup>(3)</sup> JO L 229 de 10.09.1996, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1749/1999 (JO L 214 de 13.8.1999, p. 1).

<sup>(4)</sup> JO L 296 de 21.11.1996, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1920/2001 (JO L 261 de 29.09.2001, p. 46).

<sup>(5)</sup> JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

*Artigo 2.º*  
**Definições**

Na construção dos IHPC serão utilizados três tipos de períodos de referência comuns ou de base, que podem ser escolhidos independentemente uns dos outros, nomeadamente:

- (a) O «período de referência das ponderações» é o definido no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2454/97 da Comissão <sup>(6)</sup>:
- (b) O «período de referência dos preços» é o período a partir do qual é medida a mudança de preços corrente e para o qual os preços são utilizados como denominadores nos cálculos dos índices; refere-se aos preços utilizados para a avaliação do volume nas ponderações dos IHPC.
- (c) O «período de referência do índice» é o período para o qual o índice é fixado em 100 pontos de índice.

*Artigo 3.º*  
**Medidas de aplicação**

- 1. O período de referência comum do índice dos IHPC será fixado como 2005=100.
- 2. A série cronológica integral dos índices de todos os itens e dos subíndices dos IHPC será adaptada a outro período de referência comum do índice quando considerado apropriado. Após as actualizações, a série cronológica integral de todos os IHPC e dos subíndices dos IHPC será adaptada ao período de referência comum do índice. A adaptação ao novo período de referência do índice produz efeitos com o índice de Janeiro do ano civil seguinte.
- 3. A Comissão (Eurostat) pode actualizar o período de referência do índice após consulta do Comité do Programa Estatístico instituído pela Decisão 89/382/CEE, Euratom.
- 4. Quaisquer subíndices adicionais dos COICOP/IHPC a integrar nos IHPC darão entrada em Dezembro ao nível de 100 pontos de índice e produzirão efeitos com o índice do mês de Janeiro seguinte.

*Artigo 4.º*  
**Alterações**

O artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2214/96 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º  
**Divulgação dos subíndices**

A Comissão (Eurostat) divulgará subíndices dos IHPC para as categorias constantes do anexo 1 ao presente regulamento com base num período de referência comum do índice».

---

<sup>(6)</sup> JO L 340 de 11.12.1997, p. 24.

*Artigo 5.º*  
**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em [...]

*Pela Comissão*  
[...]  
*Membro da Comissão*